

DECRETO Nº 14.484, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025**ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 12.114/2021, QUANTO AS COMPETÊNCIAS E ESTABELECE NOVOS PRAZOS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 2.870, de 10 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o Processo SEI-2025-16001204,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 12.114, de 18 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 57.** A fiscalização dos serviços de que trata este Decreto será exercida por servidores municipais portariados, sendo-lhes atribuída competência para os atos previstos no §1º deste artigo.

§ 1º Compete aos servidores municipais portariados:

I – constatar irregularidades durante as operações;

II – lavrar autos de constatação;

III – lavrar autos de constatação e encaminhar para apuração irregularidades flagradas por meio de sistemas de videomonitoramento instalados nos cais ou em outros pontos autorizados pelo Município.

§ 2º As imagens de videomonitoramento utilizadas para fins de autuação deverão ser acompanhadas de relatório técnico elaborado por servidor portariado.

§ 3º As imagens terão valor de prova administrativa, equiparadas às demais formas de constatação presencial, observado o direito de defesa do autuado.

§ 4º Serão considerados meios idôneos de prova para fins de processo administrativo:

I – autos de constatação emitidos pelos servidores portariados;

II – relatórios técnicos encaminhados por secretarias ou órgãos municipais;

DECRETO Nº 14.484, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

III – demais elementos probatórios regularmente obtidos pela Administração Pública.

§ 5º O autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência do auto de constatação ou, quando for o caso, da ciência do auto de infração, não sendo admitida a apresentação de defesa em ambas as fases concomitantemente.

§ 6º Apresentada a defesa, o responsável pelo auto de constatação ou infração poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar contrarrazões, encaminhando o processo administrativo à Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, que proferirá decisão em primeira instância.

§ 7º Da decisão da Secretaria Executiva caberá recurso administrativo à Secretaria de Segurança Pública, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação do interessado.

§ 8º A decisão do Secretário de Segurança Pública será considerada de segunda e última instância administrativa, não cabendo novo recurso na esfera administrativa.

§ 9º A prática reiterada de infrações administrativas, ainda que de natureza diversa da atividade concedida, permitida ou autorizada, inclusive aquelas relacionadas à legislação ambiental, de segurança, ordem pública ou normas municipais, poderá ensejar a cassação da concessão, permissão ou autorização, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

“Art. 59º

VII – Fiscalizar utilização de embarcação não cadastrada ou não autorizada;

VIII – Fiscalizar a prática de overbooking, mediante comercialização de passagens em número superior à capacidade autorizada da embarcação;

IX – Fiscalizar pontos de atracação autorizados;

X – autuar os transportadores por infrações cometidas. (NR)

“Art. 64. Constituem infrações de natureza leve, punidas com multa no valor de 500 UFIR-RJ, aos Concessionários/Permissionários ou Autorizatários.

[...]” (NR)

“Art. 65. Constituem infrações de natureza média, punidas com multa no valor de 1000 UFIRRJ, aos Concessionários/Permissionários ou Autorizatários.

[...]” (NR)

“Art. 66. Constituem infrações de natureza grave, punidas com multa no valor de 2000 UFIRRJ, aos Concessionários/Permissionários ou Autorizatários.

DECRETO Nº 14.484, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

[...]” (NR)

“**Art. 67.** Constituem infrações de natureza gravíssima, punidas com multa no valor de 3000 UFIR-RJ, aos Concessionários/Permissionários ou Autorizatários.

[...]

X – Comercializar a venda de passagens em número superior à capacidade autorizada da embarcação (*overbooking*);

XI – Utilizar embarcações com autorização de serviço intramunicipal, em serviços irregulares.

XII – Embarcar passageiros em pontos de atracação não oficiais. (NR)”

“**Art. 77.** O Poder Executivo terá o prazo de até 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação deste decreto, para implantar de forma definitiva o novo sistema de transporte marítimo regular de passageiros no município, bem como promover a licitação destinada à permissão ou concessão das linhas em operação.

Parágrafo único. O prazo referido poderá ser prorrogado, por igual período, mediante ato devidamente justificado, caso persista a necessidade de continuidade da prestação do serviço até a conclusão do processo licitatório.” (NR)

“**Art. 81.** Fica assegurado o direito de transporte gratuito até o limite de 10% (dez por cento) da capacidade da embarcação em cada viagem, aos seguintes agentes públicos de serviços essenciais:

I – Policiais civis e militares;

II – Bombeiros;

III – Fiscais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º Os agentes deverão se apresentar à operadora com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos do horário de partida. Findo esse prazo, as vagas não utilizadas poderão ser disponibilizadas para a comercialização do público em geral.

§ 2º Os agentes deverão estar uniformizados e no exercício da função para fazer jus ao direito assegurado neste dispositivo.” (NR)

DECRETO Nº 14.484, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO
Prefeito

DOUGLAS FERREIRA BARBOSA
Secretário de Segurança Pública